



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito - 5ª Vara Cível da Comarca de Natal

Ofício nº.: 0119214-67.2011.8.20.0001-0-001

Natal-RN, 07 de novembro de 2011

Autos n.º 0119214-67.2011.8.20.0001
Ação Procedimento Ordinário/PROC
Requerente Jackson Roberto de Medeiros Silva
Requerido Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A

Senhor(a) Diretor(a)

Através do presente, encaminho à Vossa Senhoria os autos do processo em referência, para que proceda à devida distribuição, em conformidade com a decisão cujo dispositivo se transcreve adiante.

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, fundamento no art. 5º, LXXVIII da CF c/c art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor declino da competência para processamento e julgamento do presente feito, em favor do juízo de direito da Comarca de Atalaia/AL. Publique-se. Intimem-se as partes."

Atenciosamente,


Wânia Maria Tavares
Diretora de Secretaria

A(o) Ilmo(a). Sr(a). Diretor(a)
Juízo de Direito da Comarca de Atalaia-AL
Lot. Santa Inês, 610, AL-210, José Paulino
Atalaia-AL
CEP 57690-000



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

COMARCA DE NATAL/RN

DADOS DO PROCESSO

Natal 5ª Vara Cível	
 0119214-67.2011.8.20.0001	
JUSTIÇA GRATUITA	
Classe	: Procedimento Ordinário
Assunto principal	: Acidente de Trânsito
Competência	: Cível
Valor da ação	: R\$ 21.800,00
Volume	: 1
Requerente	: <u>Jackson Roberto de Medeiros Silva</u>
Advogado	: Thiago Marques C. Duarte (OAB: 8204/RN)
Requerido	: <u>Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A</u>
Observação	: Ação de Cobrança
Distribuição	: Sorteio - 26/07/2011 07:37:40
Juiz Titular	5 Cível

Remessa

Cetifico que, na data acima informada no campo correspondente à distribuição, nesta cidade de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, autuei nesta Secretaria, as peças que se seguem. _____, Diretor(a) de Secretaria.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL/RIO GRANDE DO NORTE.

JUSTIÇA
GRATUITA

JACKSON ROBERTO DE MEDEIROS SILVA, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1.306.690, inscrito no CPF/MF nº. 008.215.464-30, residente e domiciliado no Conjunto da Caixa Econômica, nº 36, Jose Paulino – CEP: 57690-000 em Atalaia/AL, neste ato representado por seu advogado abaixo firmado, com escritório profissional à Rua: Nevada, nº. 667 – Jardim Quebec – CEP: 86.060-238, nesta cidade de Londrina/PR, vêm à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para propor:

AÇÃO DE COBRANÇA

contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sucursal em Natal /RN, na Avenida Jaguarari, nº1865 – Lagoa Nova, CEP: 59054-500, em razão dos fatos a seguir articulados.

I) DO RITO ORDINÁRIO

A ação de cobrança do Seguro Obrigatório – DPVAT visa o recebimento de indenização em razão de óbito ou invalidez permanente, ocasionados em virtude de acidente de trânsito, devendo seguir o procedimento sumário, conforme determinado pelas regras do art. 275, II, "e", adotado por Vossa Excelência.

^[1] O Escritório Garcia, Sakai, Kczam & Cantoni – Advogados Associados, visando à formação e a recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, elimina o uso da impressão com verso em branco e, adotando a recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça, faz uso da impressão frente e verso em suas petições.

Como se percebe pela rotina das audiências já realizadas, muito raramente sucede acordo antes da realização da perícia, a qual não ocorre antes da audiência de conciliação, sendo muito mais comum a realização de acordo fora da audiência, com apresentação de petição escrita para homologação do Juízo.

Ocorre que com a adoção do rito ordinário, além do desenvolvimento célere, não serão causados prejuízos às partes, por não interferir substancialmente no processo.

II) DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 05 de fevereiro de 1997, tendo sido encaminhado ao Hospital Governador Lamenha Filho consoante comprovado pelo Laudo do IML, Prontuário Médico e Boletim de Ocorrência anexo.

Do acidente resultou-lhe "politraumatismo, apresentando fratura exposta de fêmur esquerdo e fratura exposta dos ossos da perna esquerda com perda de substância óssea, sendo submetido a tratamento cirúrgico, desenvolveu quadro de osteomielite.".

Além disso, podemos verificar na resposta ao quesito da perícia médica forense, especialmente nº. 05 que diz:

Quesito: 5º – Se resultou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente, ou aborto?

Resposta: Sim para deformidade permanente do membro inferior esquerdo (encurtamento). Não para os demais quesitos.

Desta forma, o acidente deixou o Autor inapto para suas atividades habituais e laborais resultado de sua invalidez permanente. Portanto, restou ao mesmo o direito de pleitear a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

III) DO PAGAMENTO RELATIVO A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ

De acordo com a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, a indenização por invalidez deve corresponder a até 40 (quarenta) salários

mínimos, muito embora a citada Lei não faça nenhuma referência à invalidez parcial ou total. Vejamos o dispositivo legal que regula a matéria:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 08 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Sobre este aspecto o ilustre Juiz Relator JUCIMAR NOVOCHADLO, da Turma Recursal dos Juizados Cíveis do Estado do Paraná decidiu:

"(...)

Todavia a Lei no 6.194/74, não faz qualquer diferenciação, quando o grau de redução funcional, limitando-se a dispor que, em se tratando de invalidez permanente, o valor alcançado é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente. Assim, não pode uma norma hierarquicamente inferior dispor contrariamente a outra, que se sobrepõe, ocasionando uma violação ao princípio da reserva legal, garantido constitucionalmente, no inciso II do artigo 5º, daquela Carta."

Cumpra mencionar que se não existia na disposição legal à época do acidente, qualquer referência quanto aos percentuais relativos à incapacidade permanente, isto porque a intenção do legislador era destinar o pagamento integral do capital segurado, independentemente do grau da invalidez, justamente pelo fato de se tratar de quantia não significativa, sem contar as dificuldades que poderiam ser atribuídas às vítimas quanto a prova do grau de sua incapacidade.

Logo, não há que se cogitar a possibilidade de limitação da indenização securitária com base no grau da incapacidade, pois, se tratando de invalidez permanente o beneficiário faz jus ao recebimento do valor previsto expressamente em lei, sendo que qualquer disposição de forma diversa constitui-se repleta de ilegalidade.

Acerca da vigência da MP 451/2008, cumpre salientar que esta não tem aplicabilidade no presente caso, uma vez que o acidente ocorreu antes da sua entrada em vigor (15 de dezembro de 2008).

No mesmo sentido, Jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

ACÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE ACÇÃO POR FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDIVEL. INOCORRÊNCIA. EIS QUE A PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA NOS AUTOS SUPRIU O SUSCITADO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, TUDO COM A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS À AUTORA EM CARÁTER PERMANENTE E TOTAL. O VALOR DO SEGURO OBRIGATORIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL. **INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, "B" DA LEI Nº 6.194/1974. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM 70% DO TETO MÁXIMO. AS RESOLUÇÕES DO CNSP NÃO TÊM O CONDÃO DE MODIFICAR O TEXTO LEGAL, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DAS HIERARQUIAS DAS NORMAS. VALOR QUANTITATIVO LEGALMENTE FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INCONFUNDIVEL COM REAJUSTE. INDENIZAÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.** (TJPR - 9º C.Cível - AC 0457351-3 - Paranavai - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanime - J. 14.02.2008).

COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATORIO - (DPVAT) - I) O PEDIDO DE FIXAÇÃO DE 50% DO VALOR INDENIZATORIO - PERDA DE UM PÉ - INVALIDEZ PERMANENTE - CCB, ART.476 - INAPLICABILIDADE - II) DESNECESSIDADE DE O AUTOR ESGOTAR A VIA ADMINISTRATIVA ANTES DE BUSCAR O PODER JUDICIÁRIO. III) **INDENIZAÇÃO EM QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DO ACIDENTE - LEI 6.194/74, ART.3º, ALÍNEA "B".** IV) IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA SUPREMACIA DAS RESOLUÇÕES DO CNSP E DA SUSEP SOBRE A LEI 6.194/74 - VALIDADE DO PARÂMETRO ADOTADO PELA LEI 6.194/74 AO ESTABELECEER INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE EM ATÉ 40 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TAMPOUCO ÀS LEIS 6.205/77 E 6.423/77. V) DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO INCOMPLETO, A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA ACÇÃO E OS JUROS DE MORA FLUEM DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (Apelação Cível nº 352.853-0, Relator Desembargador Eugênio Achille Grandinetti - 31/8/2006 - Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná).

Ressalte-se que as cláusulas que restringem direitos, especialmente nos contratos de seguro onde existe vedação legal – (artigo 13º do Decreto-Lei nº 73/66) – devem ser interpretadas restritivamente. Por tratar-se de contrato de adesão, de acordo com a lição de Antonio Carlos Ottoni Soares: "... deve ser interpretado, em caso de dúvida, no interesse do segurado e dos beneficiários (artigo 2º do Decreto-Lei nº 73/66):

"Quando há dúvidas ou imperfeições, originárias tanto da boa fé como da má fé das partes, surge o trabalho jurídico da interpretação, a pesquisa da verdade contida no documento escrito, perdida, muitas vezes, no emaranhado da redação bombástica,

No direito do seguro, as correntes doutrinárias que se formaram sobre a interpretação das cláusulas vão aos poucos se fundindo numa terceira posição de justiça e bom senso, depois de pontos de vista, ora favoráveis à seguradora ora favoráveis ao segurado. Evitando-se posições extremadas, mais uma vez se prova a afirmação de que a virtude está no meio.

Sintetizando: somente se justifica a interpretação mais favorável ao segurado nos casos em que o juiz ou o intérprete se defronta com cláusulas ou estipulações ambíguas, de redação defeituosa, porque: "o contrato deve ser interpretado contra o próprio estipulante que, podendo ser claro, não o foi, segundo o brocardo jurídico: "ambiguitas contra stipulorum est".

Fora dessa situação, a interpretação do conteúdo do apólice deve ser feita, normalmente, da mesma forma como se interpreta qualquer outro contrato escrito, sem se pender, nem para um lado, nem para o outro, com absoluta pureza de intenção. Trata-se, aliás, de princípio consagrado no Anteprojeto do Código Civil, art. 803: "Quando houver no contrato cláusulas ambíguas ou contraditórias, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao segurado".

Idêntica diretriz deve ser adotada na interpretação do direito escrito, por força do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 73/66: "O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-Lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro." Havendo dúvida séria e real na interpretação de apólice ou do direito codificado e da legislação posterior, ela deverá ser resolvida no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro". (Fundamento Jurídico do Contrato de Seguro, EMTS, 1ª edição, 1975, pág. 67/68).

Vale mencionar que o Princípio da Inafastabilidade da jurisdição, também citado pela doutrina como Princípio da Ação, nos garante a

prestação da tutela jurisdicional, a fim de solucionar respectivos litígios, trazendo ao cidadão uma segurança jurídica, com a finalidade que seu direito se concretize, princípio esse expresso no Artº 5, inc. XXXV da Constituição Federal garantindo a todos os cidadãos brasileiros o acesso a justiça.

Chega-se a conclusão que o beneficiário não pode ter seu direito cerceado, pois a indenização de seguro DPVAT não está condicionada ao esgotamento prévio da via administrativa segundo entendimentos do Relator DR. JOSÉ MAURO BIANCHINI FERNANDES (Apelação 132886/2008. TJMT Quinta Câmara Cível, publicado em 11/06/2010).

Deste modo, o Autor requer a condenação da seguradora Requerida ao pagamento da indenização devida por sua invalidez permanente no montante integral de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme o disposto na Lei nº 6.194/74.

IV) DO DIREITO

Consoante o artigo 5º da lei 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, restando unicamente ao beneficiário/reclamante, socorrer-se da segurança judiciária.

É a lei do seguro obrigatório, amplamente favorável ao autor, uma vez que o acidente resultou em "politraumatismo, apresentando fratura exposta de fêmur esquerdo e fratura exposta dos ossos da perna esquerda com perda de substância óssea, sendo submetido a tratamento cirúrgico, desenvolveu quadro de osteomielite", traumas oriundos do já mencionado acidente automobilístico. Assim, não resta dúvida sobre o grau de incapacidade funcional, redução esta que lhe afeta a possibilidade de executar as mais variadas atividades, pelo que compreensível o direito à indenização pelo valor total previsto pela Lei que trata a matéria.

Cumprе salientar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendimento firmado no sentido de que para garantir ao segurado o recebimento da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez, basta que os documentos acostados demonstrem que o acidente de trânsito de via terrestre resultou em invalidez permanente do beneficiário, sendo desnecessário o Laudo do Instituto Médico Legal quando a documentação apresentada, por si só, já possui o condão de comprovar as seqüelas permanentes decorrentes do acidente automobilístico.

Destaca-se recente Jurisprudência da Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAR OS

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A INVALIDEZ POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESCRIÇÃO - AFASTADA - COMPETÊNCIA DO CNPS PARA BAIXAR INSTRUÇÕES - ALEGAÇÃO PREJUDICADA - INDENIZAÇÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DA CENTAURO SEGUROS S.A DESPROVIDO RECURSO DO VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS PROVIDO PARCIALMENTE.

(TJPR - 9º C.Cível - AC 0475852-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandineffi - Unanime - J. 27.03.2008).

É exatamente o que o ocorre no caso em tela, uma vez que já foi realizada perícia médica no Requerente, conforme já mencionado, e o Laudo Pericial atesta claramente sua invalidez parcial permanente, restando cumprida a regra prevista na Lei que regulamenta a matéria, bem como, em total concordância com o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É sabido ainda que o prêmio devido pelos proprietários de veículos automotores é fixado de acordo com os cálculos atuariais, que levam em consideração o número de veículos em circulação e o de acidentes com vítimas, de sorte que não há como as seguradoras que integram o CONVÊNIO DO SEGURO DPVAT sofrerem prejuízos, porquanto os prêmios cobrados consideram até mesmo uma variação para maior dos números de acidentes com vítimas.

Ao estipularem o prêmio com base em estatísticas reais, automaticamente se auto elimina a comutatividade própria dos contratos de seguro, de sorte que torna possível afirmar que o Convênio reflete um negócio lucrativo para todas as seguradoras que compõe o Convênio de Seguro do DPVAT, conquanto não se pode admitir que um órgão de hierarquia inferior, como a SUSEP, MINISTÉRIO DA FAZENDA ou CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS estipulem valores diferentemente daqueles previstos pelo legislador quando da elaboração de uma lei ordinária.

Considerando, pois, que a Lei nº. 6.194/1974 fixou o valor da indenização em 40 (quarenta) salários mínimos para as indenizações em caso de morte ou invalidez permanente tendo como objetivo garantir um atendimento social às vítimas de acidentes de trânsito, não podem os maiores interessados unilateralmente alterar essa disposição legislativa apenas para aumentar a lucratividade do Consórcio e, conseqüentemente, das seguradoras participantes do CONVÊNIO DO SEGURO DPVAT.

V) DO ONUS DA PROVA

O Requerente nesta peça apresenta os documentos pertinentes à prova do acidente e as lesões dele decorrentes, sendo: Laudo do IML, Prontuário Médico e Boletim de Ocorrência anexo fazendo, assim, a prova necessária como orienta o artigo 5º da lei 6.194/74.

Neste sentido têm entendido nossos Tribunais:

INDENIZAÇÃO – SEGURO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA – Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG – AC 0315761-7 – 6ª C. Civ. – Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes – J. 21.09.2002).

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - SITUAÇÃO QUE NÃO ESTÁ A INTERFERIR NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS OUTROS, A COMPROVAR QUE A INVALIDEZ DECORREU DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO INDENIZAÇÃO EM QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 - ARTIGO 3º, ALÍNEA "b" - PAGAMENTO A MENOR - DIREITO DA AUTORA DE PLEITEAR A DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, CONFORME DISPOSITIVO LEGAL - PERFEITA RECEPÇÃO DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74 PELO ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FUNÇÃO DE SEU CARÁTER SOCIAL - NORMA AINDA VIGENTE -- IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA SUPREMACIA DAS RESOLUÇÕES DO CNSP E DA SUSEP SOBRE A LEI 6.194/74 -- PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - REJEITADO -- RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0406985-0 - Londrina - Rel.: Des. Carvílio da Silveira Filho - Unanime - J. 16.08.2007).

Entretanto, caso o entendimento de Vossa Excelência seja no sentido de que é necessária a averiguação do grau da referida invalidez, requer-se, desde já, a realização de perícia médica judicial, nos termos dos artigos 420 a 439 do CPC, para que assim possa ser concedida a indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT, no valor devido.

VI) DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O valor é o determinado pela alínea "b" do artigo 3º da Lei 6.194/1974, que trata do caso de invalidez permanente: "**Aié 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente do país...**", válido para os acidentes ocorridos antes da medida provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009.

Deste modo, requer-se a condenação da ré ao pagamento da indenização devida pela invalidez permanente do autor, com base no limite legal, **ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos na data do efetivo pagamento**, deduzindo-se qualquer valor eventualmente pago ao Requerente.

VII) DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Independente de comprovação de proventos, a parte pode valer-se apenas da simples alegação de hipossuficiência para que lhe seja deferida a concessão da assistência, pois se trata de uma garantia constitucional, fazendo desta forma que todos os cidadãos têm o acesso à justiça.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante mera alegação de hipossuficiência resoa na jurisprudência majoritária, vejamos:

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, **basta à simples afirmação** de sua pobreza, até prova em contrário." (AASP 1622/19) in RT 697 p.99.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - "A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, **basta à simples afirmação de sua pobreza**, até prova em contrário. (art.4º. e §1º.). Compete à parte contrária a oposição à concessão." (STJ-REsp.1009/SP, Min.Nilson Naves, 3a.T., 24.10.89, in DJU 13.11.89, p.17026) in RT 686/185.

Portanto, considerando as condições econômicas do Autor e sua afirmação de pobreza, requer as benesses da lei de assistência judiciária gratuita a fim de desonerá-la dos ônus processuais, **pois o mesmo não tem condições momentâneas de arcar com este custo sem prejuízo das próprias expensas**.

VIII) DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

A citação pelo correio da Requerida, na pessoa de seu representante legal, para apresentar a defesa que tiver sob pena de revelia, sendo ao final, julgado **procedente o pedido**, com a condenação da Requerida no pagamento da indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT na importância de **40 (Quarenta) salários mínimos**, acrescida de correção monetária e juros de mora a serem contados desde a inexecução da obrigação, **deduzindo-se qualquer valor eventualmente pago ao Requerente**.

A **conversão do rito sumário para ordinário**, pois é verificada a ausência de prejuízo às partes, em se tratando de Ações de Cobrança - DPVAT.

O autor protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, além de novos documentos porventura necessários ao esclarecimento dos fatos aqui alegados.

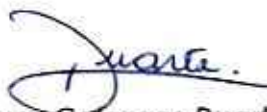
Em face das dificuldades econômicas e financeiras que vem enfrentando o Requerente, declara para todos os efeitos e sob as penas da Lei que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, pelo que requer a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**.

Dá-se à presente, para os devidos fins, o valor de **R\$ 21.800,00 (vinte um mil e oitocentos reais)**.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Natal, 22 de junho de 2011.



Thiago Marques Calazans Duarte

OAB/RN nº. 8204

Izabelly Cristine Norder

Auxiliar Jurídico